



Ofício nº. 115-A/2024
Assunto: Resposta Requerimento 026/2024
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: Dom Silvério/MG, 21 de junho de 2024

Exmo. Sr. Sergio Cristiano Alves
Vereador da Câmara Municipal de Dom Silvério

Na certeza da atenção de V.S.^a apresentamos protesto de estima e consideração.

Com cordiais cumprimentos, vimos respeitosamente a Vossas Excelências prestar as informações referentes ao expediente em epígrafe, nos seguintes termos:

A princípio, cumpre esclarecer a esta Casa Legislativa que o Executivo Municipal reconhece a importância da adaptação de carga horária dos respectivos profissionais em exercício nas unidades escolares, sobretudo, afim de propiciar maior qualidade de vida aos profissionais.

Entretanto, necessário se faz compreender que a execução das requeridas adaptações, por meio de redução da carga horária, ensejaria a necessidade de reorganização do quadro, com vistas a resguardar a continuidade do serviço público de educação e a efetividade do processo de ensino aprendizagem, assegurando, assim, o padrão de qualidade do ensino, nos termos previstos no artigo 206, VII da CF/88.

Dadas as circunstâncias, eventual redução da carga horária dos respectivos profissionais precede a estudo de impacto orçamentário e financeiro, posto que certamente acarretará em aumento de despesas, em razão da necessidade de reorganização do quadro.

Nesse sentido, deve ser levada em consideração as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, em especial no que dispõe em relação ao ato de aumento de despesa com pessoal realizado nos 180 (cento e oitenta dias) do último ano do mandato.

A referida limitação encontra-se materializada no art. 21, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

RECEBI EM 21/06/2024
flimsa
REGIANE APARECIDA DE LIMA
DIRETOR DO LEGISLATIVO

RECEBI EM
REGIANE APARECIDA DE LIMA
DIRETOR DO LEGISLATIVO



Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Nesse contexto, se faz necessária a observância dessa restrição financeira no último ano de mandato, a qual é imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal e visa garantir a proteção do orçamento, ao passo que restringe o crescimento da despesa.

Dessa forma, as questões que envolvam necessidade de reorganização do quadro, com vistas a evitar danos no serviço público de educação, que inclusive, já vem sendo prestado, com reflexos na despesa total de pessoal, devem ser analisadas com atenção para a restrição temporal imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, para o limite de gastos com pessoal imposto pelo mesmo diploma legal.

Além disso, o município está empregando mais de 99% dos recursos do FUNDEB no pagamento da folha dos profissionais da educação, conforme pode ser verificado em informações públicas constantes no site do Tribunal de Contas de Minas Gerais, caracterizando a impossibilidade de, no momento, ser feita a reorganização da maneira aventada.

Pelas razões expostas, tem-se, entre outras razões, a vedação expressa para implementação da medida no corrente ano, em razão das limitações de despesas da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que a questão poderá vir a ser apreciada no próximo exercício financeiro.

Desde já, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos necessários, apresentando nosso respeito e consideração.

José Bráulio Aleixo

Prefeito Municipal de Dom Silvério

